



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 369620/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ROBERTO ADAMOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 122/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista. Falta de informações acerca da qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora. Concurso realizado em 2008. Servidores exercendo suas funções há cerca de 14 anos. Princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de Quatro Barras**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008, para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista.

Por meio do Parecer nº 13571/08 (peça nº 9), a **Diretoria Jurídica** opinou pelo sobrestamento do processo na origem, vez que, à época, ainda não haviam sido convocados os candidatos aprovados, de forma que seu retorno ocorresse quando efetivadas as nomeações. De todo modo, solicitou esclarecimento, a ser prestado quando do retorno dos autos, acerca da qualificação dos membros da comissão especial do concurso, bem como da elaboração e correção das provas, tendo em vista que foram ofertadas vagas para cargos de nível superior, que demandam conhecimentos específicos.

Por meio do Despacho nº 1916/08 – GCCMNS (peça nº 11), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do citado parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em agosto de 2022, por meio de Requerimento Externo (autuado sob o nº 483446/22, apenso aos presentes), o Município apresentou a documentação relativa às admissões dos candidatos.

Por meio da Instrução nº 5322/22 (peça nº 15), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela realização de nova diligência ao ente municipal para que esclarecesse e comprovasse a qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora do concurso.

No entanto, por meio do Despacho nº 1433/22 (peça nº 17), considerei prejudicada a reiteração dessa diligência, diante do decurso de mais de 14 anos desde a última solicitação de esclarecimentos sobre a mesma questão, na medida em que teria se operado a prescrição sobre eventual conduta irregular do prefeito à época, bem como pelo fato de que os servidores admitidos já estariam desempenhando suas funções há pelo menos 13 anos.

Em nova manifestação (Instrução nº 5848/22, peça nº 18), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** apontou, de início, sua discordância de entendimento, *“na medida em que a mora na análise do mérito das admissões em apreço não foi ocasionada por esta Corte (situação esta, inclusive, a afastar a Tese nº 445-STF)”*.

Quanto ao mérito, uma vez que foi atendida a ordem classificatória na convocação, e que foram apresentados os documentos relativos à ausência de nomeação de determinados candidatos convocados, e tendo em vista os princípios da boa-fé e segurança jurídica, bem como a jurisprudência desta Corte, considerou possível a legalidade e registro das admissões.

Por meio do Parecer nº 1226/22 (peça nº 20), o **Ministério Público de Contas** acompanhou o opinativo da unidade técnica, não se opondo ao registro dos atos de admissão, *“tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde as admissões e que os únicos prejudicados pela negativa de registro seriam os servidores admitidos, que se encontram em exercício de suas funções há mais de uma década”* (fl. 2).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro.

No Parecer nº 13571/08 (peça nº 9), proferido ainda em 2008, a Diretoria Jurídica informou que foram observadas as disposições da Instrução Normativa nº 05/2006, no que tange à juntada da documentação pertinente.

Por sua vez, por meio da Instrução nº 5848/22 (peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação (consoante se deduz das peças nº 04-11 dos autos em apenso, em cotejo com a peça nº 2, fls. 194-195), e que os documentos referentes à ausência de nomeação de determinados candidatos convocados (tais como pedidos de final de lista, declarações de não comparecimento e termos de desistência) foram devidamente acostados às peças nº 04-11 dos autos em apenso.

A questão que ficou pendente, desse modo, diz respeito à falta de informações acerca da qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora do concurso.

No entanto, conforme restou consignado no Despacho nº 1433/22 (peça nº 17), o concurso foi realizado em 2008, e os servidores admitidos já estão exercendo suas funções há cerca de 14 anos, o que mitiga qualquer apontamento de deficiência quanto à comprovação de aptidão para exercício dos respectivos cargos, permitindo, por sua vez, relevar, neste momento, eventual falha ocorrida à época.

Assim, diante do longo lapso temporal transcorrido desde as nomeações, em conformidade com os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como com a jurisprudência desta Corte, e considerando os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica, entendo que as admissões de pessoal objeto dos autos (rol nas peças nº 4-11, fl. 1, dos autos de nº 483446/22, em apenso) devem ser registradas.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes desta Corte de Contas, indicados na instrução técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3862/20 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Decurso de tempo desde a realização do concurso. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Ausência de indícios de participação dos admitidos. Indícios de irregularidades na contratação da instituição que realizou o concurso. Registro das admissões. Instauração de tomada de contas extraordinária. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 3407/19 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Não encaminhamento de documentos. Nomeações ocorridas há quase 15 anos. Precedentes específicos relacionados ao caso. Falha relevada em razão do decurso do tempo. Observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Legalidade e registro. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 3406/19 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Constatação de que a empresa organizadora do concurso público utilizou questões disponíveis na internet para elaborar as provas. Ausência de indícios de fraude, favorecimento ou direcionamento. **Decurso de quase 8 anos desde as nomeações. Falha relevada com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, conforme precedente.** Determinação ao órgão para que, nos editais das próximas licitações que realizar para a contratação de empresa organizadora de concurso público ou teste seletivo, faça constar a obrigação de elaboração de questões inéditas pela licitante vencedora. **Legalidade e registro, com determinação.** (destacou-se)

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008, para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista, conforme rol de admitidos de peças nº 4-11, fl. 1, dos autos de nº 483446/22, em apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008, para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista, conforme rol de admitidos de peças nº 4-11, fl. 1, dos autos de nº 483446/22, em apenso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente